



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720060/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.761 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente JOÃO PINHEIRO NEMETALA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS, RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função" e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 28.769,02.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.761 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10293.720060/2010-38

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Da Notificação

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº **2009/841540557825263** (fls. 21/26), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	9.874,61
Multa de Ofício (passível de redução)	7.405,95
Juros de Mora (calculado até 31/05/2010)	934,13
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/05/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	18.214,69

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrente de Ação da Justiça Federal – omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, em virtude de ação judicial federal relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$29.273,42. IRRF: R\$0,00. Motivo: valor declarado inferior ao valor informado em DIRF.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: no valor parcial de R\$6.634,24. Refere-se aos seguintes prestadores: Fundação Assistencial dos Servidores (R\$1.204,24), Renata Soalheiro Favaro (R\$150,00) e Augusto Hideo Igame (R\$5.280,00). Motivo: contribuinte não comprovou despesa médica paga para o CPF nº 102.099.348-08 e o comprovante apresentado para o CPF nº 094.169.528-00, não atende aos requisitos previstos no inciso III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95.

Da Impugnação

A ciência do lançamento ocorreu pessoalmente em 13/09/2010 (fls. 21) e, em 05/10/2010, o contribuinte apresentou defesa de fls. 01/05, acompanhada dos anexos de fls. 06/12, por meio da qual solicita a improcedência do presente lançamento, com conseqüente cancelamento do débito fiscal, sob as seguintes alegações, em síntese:

No tocante ao pagamento realizado para o CPF nº 094.169.528-00, junta cópia do recibo contendo a discriminação dos serviços prestados, bem como, do detalhamento do tratamento realizado/pagamentos.

A despesa médica feita com o CPF nº 102.099.348-08, foi paga por meio de cheque do Banco do Brasil, juntando cópia com a intenção de comprovar suas alegações.

Alega que o valor total recebido de R\$80.240,90, decorrente de decisão judicial pago por meio de precatório pela União Federal/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, não é a base de cálculo correta para a incidência do imposto de renda, porque se encontra acrescido de juros, cuja natureza é indenizatória. Portanto, o valor para incidir a tributação é R\$51.471,88 e não o valor lançado como omitido no total de R\$28.769,02, que corresponde aos juros moratórios.

Ressalta que por ter caráter indenizatório, os juros concedem ao beneficiário uma compensação pela demora no pagamento efetuado, não gerando, assim, acréscimo patrimonial a satisfazer a incidência de impostos. Consubstancia suas alegações por meio de julgado do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PRÓTESE.

Para a comprovação de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, questionando apenas a tributação dos juros recebidos por força de ação judicial, alegando, a seu favor, basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, observo que o contribuinte se insurge apenas quanto ao IRPF lançado sobre os juros recebidos na ação judicial.

Consoante a decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema 808), de observância obrigatória, consoante o art. 62 do RICARF, deve ser excluído da base de cálculo a parcela dos juros que integrarem as verbas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Por pertinente, transcrevo excertos do Parecer PGFN SEI nº 10.167/2021/ME, tratando dos fundamentos lançados no julgado proferido:

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

e) a "expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele":

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que "**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Com base nos documentos de e-fls. 10/11, verifico que os juros que incidiram sobre a condenação judicial foram de R\$28.769,02, que não correspondem a toda a omissão de receitas lançada, de R\$ 29.273,42 (e-fl. 22), como sustentou o contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para fins de afastar a omissão de rendimentos de R\$28.769,02.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

